



## PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 03/2026

### Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão/PE

**Interessadas:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e Orçamento.

**Matéria:** Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal. Adequação de vencimentos de servidores ao salário-mínimo nacional. Garantia constitucional de piso remuneratório (art. 7º, IV, c/c art. 39, §3º, da CF). Fixação e alteração de remuneração por lei específica (art. 37, X, da CF). Iniciativa legítima. Ausência de aumento real de despesa. Necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17). Constitucionalidade e legalidade com recomendações técnicas.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal cujo vencimento base corresponda ao valor do salário-mínimo nacional.

O projeto estabelece, em síntese: Concessão de reajuste no percentual de **6,79%** aos vencimentos básicos dos servidores enquadrados na condição acima; Aplicação restrita aos cargos efetivos e em comissão da estrutura administrativa do Legislativo; Garantia de que nenhum vencimento será inferior ao salário mínimo nacional vigente; Indicação de custeio por dotação orçamentária própria; Vigência imediata, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A justificativa aponta tratar-se de medida de adequação obrigatória ao piso nacional, sem configuração de aumento real de remuneração.

**É o relatório.**



## FUNDAMENTAÇÃO

### I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A Constituição da República assegura, no art. 7º, inciso IV, o direito ao salário-mínimo nacional, vedando a percepção de remuneração inferior ao valor legalmente fixado. Tal garantia estende-se aos servidores públicos por força do art. 39, §3º.

Ademais, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, requisito formal plenamente atendido pelo projeto em exame.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se a sua regularidade, uma vez que compete ao próprio Poder Legislativo dispor sobre a remuneração de seus servidores, em observância ao princípio da autonomia administrativa, consagrado no ordenamento constitucional.

Sob o aspecto material, a proposta não institui aumento real de remuneração, mas promove adequação obrigatória ao salário-mínimo nacional, com o objetivo de assegurar o cumprimento de norma constitucional de eficácia plena.

Assim, não se verifica afronta ao princípio da vedação de vinculação ao salário-mínimo, uma vez que o projeto não estabelece indexação automática, limitando-se a garantir o piso constitucional.

### II – DA LEGALIDADE E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A matéria deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos seguintes dispositivos:

- **Art. 16:** exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para criação ou aumento de despesa;
- **Art. 17:** condiciona a validade do aumento de despesa continuada à compatibilidade com o planejamento orçamentário.

O projeto prevê, em seu art. 2º, que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, não se encontra formalmente demonstrada a estimativa de impacto financeiro, o que recomenda a sua apresentação para fins de conformidade plena com os órgãos de controle externo.

Importa ressaltar que a despesa em análise possui natureza vinculada ao cumprimento de comando constitucional, o que reforça sua legitimidade, desde que respeitados os limites fiscais vigentes.



### **III – DA ADEQUAÇÃO À VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

A vedação constitucional de vinculação ao salário-mínimo tem por finalidade impedir sua utilização como indexador automático de vantagens remuneratórias.

Entretanto, a jurisprudência consolidada admite sua utilização como parâmetro mínimo de remuneração, de modo a garantir que nenhum servidor perceba valor inferior ao piso nacional.

No presente caso, o projeto não cria mecanismo de indexação automática, limitando-se a assegurar a adequação ao mínimo legal, razão pela qual não se identifica vício de inconstitucionalidade.

### **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A redação do projeto apresenta-se clara e objetiva, observando os parâmetros da boa técnica legislativa. Todavia, recomenda-se:

1. Ajuste redacional no caput do art. 1º, para maior precisão quanto ao universo de servidores abrangidos;
2. Inclusão de dispositivo expresso consignando que a medida não configura aumento real de remuneração;
3. Formalização de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

### **V – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

A despesa decorrente da proposta:

- Possui natureza obrigatória, por decorrer de comando constitucional;
- Deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026;
- Deve observar os limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se vislumbra, em tese, incompatibilidade com os limites legais, desde que mantido o equilíbrio fiscal do Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026, possui iniciativa legítima, respeitando a autonomia administrativa e financeira da Câmara, observa o art. 37, X, da Constituição Federal, estando em consonância com o princípio da revisão geral anual, não apresentando vício de constitucionalidade ou ilegalidade e mostra-se formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico.



Rafael Mayer  
& Lucena

A D V O G A D O S

**OPINA-SE, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2026, recomendando-se sua aprovação pelo Plenário.**

*Salvo Melhor Juízo.*

Ribeirão-PE, 19 de fevereiro de 2025



**Yuri Rafael Mayer Correia**  
**OAB/PE 38.736**

